



Acórdão 01020/2021-3 - 1ª Câmara

Processo: 00330/2021-9

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2020

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

**GESTÃO FISCAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LRF –
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF –
OMISSÃO SANEADA – ACOLHER JUSTIFICATIVA –
RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

- Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído o mesmo poderá ser arquivado.
- Quando restarem demonstradas legítimas as justificativas apresentadas pelo gestor, as mesmas serão ponderadas em favor do mesmo.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, do 1º Quadrimestre de 2020, da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Brahim Bazzarella,

especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Verificada a ausência de remessa ao TCEES do referido RGF, foi emitida a Decisão SEGEX 00026/2021-9, acompanhando Manifestação Técnica 00040/2021-9 e a Instrução Técnica Inicial 0021/2021-6, citando o gestor (Termo de Citação 00075/2021-2) para atendimento a referida decisão desta Corte, conforme art. 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 358. III e 359 do Regimento Interno desta Corte – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

Em atendimento a determinação expedida, em 27/04/2021-2 comparece o responsável aos autos através do Protocolo 09286/2021-2 e peça complementar 18891/2021-9 apresentando suas justificativas e documentos em referência ao ocorrido.

Regimentalmente foram os autos remetidos, Despacho 17839/2021-1, ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, dando origem a Instrução Técnica Conclusiva 03657/2021-6, que conclui sugerindo nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do RGF do Poder Executivo do 1º e do 2º quadrimestres de 2020 de Muniz Freire, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, § 2º, da LRF, que foram realizadas respectivamente com 137 dias de atraso e com 14 dias de atraso, conforme Manifestação Técnica 40/2021-9, evidenciando a ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, sob responsabilidade do Prefeito Municipal de Muniz Freire, Sr. Carlos Brahim Bazzarella.

Devidamente citado, o responsável apresentou justificativas e cópia de documento que comprovam que o atraso na publicação do RGF por meio eletrônico se deu por causas alheias à sua vontade, e que não decorreu de dolo ou erro grosseiro, e que superadas as dificuldades foi efetivada a divulgação, conforme descrito no subitem 3.1.3 desta instrução.

Assim, nos termos do art. 319, §1º, IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), após análise da justificativa e documentação acostada aos autos, submetemos à

consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:

- a) Acolher as razões de justificativa, nos termos do art. 207, § 3º, c/c o art. 329, § 6º, ambos do RITCEES, e afastar a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução;
- b) Arquivar os autos, após adotadas as formalidades legais, nos termos do art. 207, III, do RITCEES.

Por fim, cumpre alertar que há pedido para realização de sustentação oral em favor do Prefeito Municipal de Muniz Freire, Sr. Carlos Brahim Bazzarella (Documento 09).

O Ministério Público de Contas, na forma regimental, manifesta-se por meio do Procurador Dr. Luciano Vieira, Parecer 03580/2021-2, anuindo a proposta da área técnica contida Instrução Técnica Conclusiva 03657/2021-6, por acolher as justificativas do gestor e pelo arquivamento dos presentes autos.

Após vieram os autos a este gabinete por meio da Remessa 014393/2021-7.

II. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, do 1º Quadrimestre de 2020, da Prefeitura Municipal de Muniz Freire especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a Manifestação Técnica 00040/2021, a data da efetiva divulgação do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, referente ao 1º quadrimestre de 2020 somente ocorreu em 26/10/2020, ou seja, com 137 (cento e trinta e sete) dias de atraso, e o 2º quadrimestre de 2020 somente ocorreu em 26/10/2020, nesse caso com 14 (quatorze) dias em contrariedade ao dispositivo legal supracitado, o que caracterizou a irregularidade que ora se discute: **DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

Ano	Período	Prazo publicação	Data CidadES	Data Diário/Portal Transparência	Data Siconfi	Dias de Atraso
2020	1º Quadrimestre	30/05/2020	Não informada	26/10/2020	14/10/2020	137
2020	2º Quadrimestre	30/09/2020	Não informada	26/10/2020	14/10/2020	14

Manifestação Técnica 00040/2021 Processo TC 00330/2021

II.2 Contexto dos Fatos

O julgamento em questão trata-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (RGF) relativo ao 1º Quadrimestre de 2020, da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob a responsabilidade do senhor Carlos Brahim Bazzarella.

Verificada a ausência de remessa ao TCEES do referido RGF, foi emitida a Decisão SEGEX 00026/2021-9, acompanhando Manifestação Técnica 0040/2021-9 e a Instrução Técnica Inicial 0021/2021-9, citando o gestor (Termo de Citação 00075/2021-2) para atendimento a referida decisão desta Corte, conforme art. 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 358. III e 359 do Regimento Interno desta Corte – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

De forma resumida, após citado para manifestar-se, o gestor justificou o atraso na divulgação dos relatórios de gestão fiscal 1º e 2º quadrimestres de 2020, sendo estes divulgados no dia 26/10/2020 no Diário/Portal Transparência, atraso registrado de 137 dias do 1º quadrimestre e 14 dias do 2º quadrimestre atraso.

Acompanha a justificativa Peça Complementar 18.891/2021-9 (Documento 10), contendo cópias digitalizadas de declarações do próprio responsável da publicação no mural da Prefeitura do RGF do 1º quadrimestre de 2020 no dia 29/5/2020 e do RGF do 2º quadrimestre de 2020 no dia 30/9/2020.

III. FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO:

O art. 5º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, preleciona que, *deixar de divulgar*

o RGF caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas, em função da inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, in verbis:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”

III.1 – DA IRREGULARIDADE

III.1.1 – Deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Base legal: art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsável: Sr. Carlos Brahim Bazzarella.

A inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da não conformidade na divulgação do RGF, na forma prevista pelo

art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciou por parte do responsável pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire, Sr. Carlos Brahim Bazzarella, infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, nos termos da Manifestação Técnica 40/2021-9.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - Da análise de conduta do responsável, Sr. Carlos Alberto dos Santos, conforme preceitua o art. 28 da LINDB

A presente análise avaliará a conduta do responsável a partir do contexto pandêmico e das condições técnicas e administrativas que concorreram para a ocorrência da irregularidade em questão.

Os presentes autos cuidam do não cumprimento da obrigação de encaminhamento no prazo determinado do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) alusivo ao 1º Quadrimestre do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Brahim Bazzarella, conforme apontado na Manifestação Técnica 00040/2021-9 que teve como fonte a base de dados do sistema CidadES do TCEES (módulo Contas mensal); o veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e a consulta à base de dados do Siconfi.

Observa-se que o encaminhamento do relatório do 1º quadrimestre de 2020, ocorreu em 14/10/2020, com 137 dias de atraso, e a efetiva data de divulgação do RGF, referente ao 2º quadrimestre de 2020, também ocorreu em 14/10/2020, com 14 dias de atraso.

Evidenciado o não cumprimento da obrigação de encaminhamento no prazo determinado do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) alusivo ao 1º Quadrimestre do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Brahim Bazzarella, coube a autuação os presentes autos.

Devidamente citado, em sua defesa e com vistas a sanar a pendência o gestor

compareceu aos autos através do Protocolo 09286/2021-2 e peça complementar 18891/2021-9, conforme segue abaixo:

Inicialmente, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativas à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através da Instrução Normativa nº. 043/2017 e atualizações posteriores, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, foram elaborados e publicados nos prazos legais.

Da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do município de Muniz Freire, não se vislumbra ausência ou até mesmo atraso na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Apesar do município de Muniz Freire ter disponibilizado no site oficial do município, o Demonstrativo da Despesa com pessoal do 1º e 2º quadrimestre de 2020 no dia 26/10/2020, excedendo o limite máximo para publicação que foi de 30/05/2020 e 30/09/2020, os referidos demonstrativos foram devidamente publicados com afixação no Mural do Município, nos dias 29/05/2020 e 30/09/2020, respectivamente, conforme podemos constatar da declaração do gestor em anexo **(DOC-001)**.

Neste ponto, cabe destacar o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7, que com muita propriedade, reconheceu como **"medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário"**, que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet da população é infinitamente menor do que em grandes centros, senão vejamos:

Parecer Consulta nº. 00023/2017- 7

"Nessa linha, não serem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao

ente federativo, inclusive portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida fortemente relevante nos municípios em que o acesso à internet seja precário.

...

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. Ainda, em a tenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário."

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, bem como a aplicação de multa nos termos do art. 5º da Lei nº 10028/2000, haja vista que ficou devidamente comprovado, que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire realizou a divulgação/publicação do Demonstrativo de Gasto com Pessoal do 1º e 2º quadrimestre de 2020 no Mural do Município nos dias 29/05/2020 e 30/09/2020 (**DOC-001**), respectivamente, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 (LRF), bem como o lapso temporal apurado na divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestre de 2020 no site oficial do município, não causaram qualquer prejuízo em relação ao acesso à informação e divulgação dos atos oficiais do município.

Por fim, requeremos ainda o reconhecimento de que o município de Muniz Freire é um município de pequeno porte do interior do Estado do Espírito Santo, e por este motivo, o acesso da população à internet é infinitamente menor e mais restrito do que em grandes centros, motivo pelo qual, a divulgação dos referidos demonstrativos no Mural do Município (**DOC-001**), atende perfeitamente ao estabelecido na Lei Fiscal, estando em perfeita conformidade com o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7.

Em síntese, o gestor em sede de defesa, evidenciou suas dificuldades com o serviço de Internet no município que apresenta inconsistência recorrentemente, sendo o acesso da população à internet infinitamente menor e mais restrito do que em grandes centros, razão pela qual a divulgação dos demonstrativos de gestão fiscal no Mural do Município, sendo a alternativa mais segura e atende perfeitamente ao estabelecido na Lei Fiscal.

Somados aos argumentos o gestor também apresentou Declaração que publicou os Relatórios de Gestão Fiscal quadrimestral de 2020 nos prazos e forma previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, com afixação no Mural do Município no dia 29 de maio de 2020 o RGF do 1º quadrimestre de 2020 o do 2º quadrimestre em 30/09/2020, além de cópia do Parecer Consulta nº. 00023/2017-7.

De acordo com o Parecer Consulta TC 23/2017-7, fica recomendado que para ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, a fixação do resultado aferido em ambientes públicos e de fácil acesso, desde que esta medida seja em decorrência aos municípios em que o acesso à internet seja precário.

No caso Concreto, o gestor trouxe ao conhecimento deste Tribunal as dificuldades encontradas e enfrentadas pela Gestão no tange ao serviço de internet local que se agrava nos municípios de pequeno porte, dificuldades potencializadas com a pandemia do Covid 19, que em tempos de teletrabalho eleva o aumento de utilização das redes, provocando tráfego na internet, realidade de vários municípios.

Considerando a situação de regularidade da Unidade Gestora junto a este Tribunal, ainda se tenha a caracterização do atraso ocorrido, considero que este não trará impactos à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta que não ficou inerte diante da situação, buscando soluções para a questão apresentada.

Considerando que, nos termos do art. 207, §3º¹, c/c o art. 329, §6º², ambos do RITCEES e do art. 22, caput, do Decreto-Lei n.4.657, de 4 de setembro de 1942³, restaram demonstradas legítimas as justificativas apresentadas pelo gestor, sendo estas ponderadas em favor do responsável.

Considerando que toda matéria tratada no presente processo foi exaurida, e o objetivo principal foi alcançado com o cumprimento do gestor da obrigação junto a esta Corte de Contas.

Assim sendo, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e Ministério Público de Contas acolho as justificativas do responsável, considerando o saneamento da omissão posta com a divulgação Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo do município de Muniz Freire, referente ao 1º Quadrimestre de 2020 nos termos do voto.

V – CONCLUSÃO

Nesses termos, acolhendo o posicionamento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹ Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

§ 3º Acolhidas as razões de justificativas, o Tribunal declarará esse fato por acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências dos incisos III, IV e V deste artigo.

² Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento.
§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

³ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

1. ACÓRDÃO TC-1020/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ACOLHER as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Carlos Brahim Bazzarella, responsável pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire, nos termos do art. 207, §3^{o4}, c/c o art. 329, §6^{o5}, ambos do RITCEES, de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 03657/2021-6 e Parecer 03580/2021-2 ;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que atente aos prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV⁶ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/08/2021 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

⁴ Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

§ 3º Acolhidas as razões de justificativas, o Tribunal declarará esse fato por acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências dos incisos III, IV e V deste artigo.

⁵ Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. § 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

⁶ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões